



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000346/97-19
Recurso nº : 130.407
Acórdão nº : 303-33.192
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E
INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 1994. Declarada, pela corte maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do decreto nº 2.346/97).

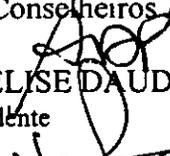
ITR 1995/1996. Lançamentos de ofício para cobranças de ITR, e para cobrança de outras contribuições referentes a 1994/1995/1996. Preliminar de nulidade. Vício formal. Notificações de lançamentos efetuadas em desacordo com o artigo 142 do CTN e do artigo 59, inciso I, do decreto 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR e demais contribuições parafiscais através de notificações de lançamentos eletrônicos, por vício formal, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Recurso voluntário em que é dado provimento para tornar nulos os lançamentos dos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94. Por maioria de votos, declarar a nulidade das notificações de lançamento dos exercícios de 1995 e 1996 por vício formal, bem como das contribuições no exercício de 1994, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FÚZA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10825.000346/97-19
Acórdão nº : 303-33.192

RELATÓRIO

O processo ora em debate trata da exigência contra a ora recorrente do pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de 55.163,65 UFIR, R\$ 54.211,04 e R\$ 33.558,48, relativos, respectivamente, aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, código SRF nº 0355617-4, com área total de 19.991,0 ha, localizado no município de Itaquiraí/MS.

A base legal que fundamentou a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e as Instruções Normativas SRF nº 16, de 27 de março de 1995, nº 42, de 19 de julho de 1996 e nº 58, de 14 de outubro de 1996.

A recorrente apresentou a impugnação às fls. 01/06, alegando, em síntese, o seguinte:

- a pretensão expressa nas notificações não espelham a realidade brasileira, pois o VTN no Brasil tem desvalorizado e não supervalorizado;
- o valor utilizado para lançamento aproxima-se do valor venal do imóvel, o que não está correto, pois o valor a ser utilizado deve ser o VTN;
- caso a impugnação seja improcedente requer informação detalhada sobre os valores lançados, de onde vieram e por quem foram elaborados.

Anexa aos autos os documentos de fls. 07/10.

Posteriormente apresenta nova petição informando que o VTN de sua propriedade é de 199,29 UFIR por hectare, acompanhada dos documentos de fls. 16/41.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 659 de 31/05/2001, julgou os lançamentos procedentes nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Analisando o mérito, verifica-se a partir dos autos que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em

Processo nº : 10825.000346/97-19
Acórdão nº : 303-33.192

cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994 e o artigo 1º da Instruções Normativas nº 16/1995, nº 42/1996 e nº 58/1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, in verbis:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

O contribuinte não concordando com o valor lançado poderia ter apresentado o Laudo de Avaliação, uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal, que diz (verbis):

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

A contribuinte não apresentou laudo técnico, se limitando a apresentar cópias de atos legais do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, avaliando as terras de domínio do Estado, não sendo, portanto o instrumento hábil previsto na Lei 8.847/1994 para modificar o VTN mínimo estabelecido.

No tocante à alíquota, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se constata em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 59/76, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR, apresentada junto à Receita Federal.

Constata-se pela Notificação de Lançamento de fl. 08/10, que o imóvel foi classificado na tabela I com utilização de 100,0% da área aproveitável, o

Processo nº : 10825.000346/97-19
Acórdão nº : 303-33.192

que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,45 %, que é a alíquota mínima para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata o do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições, não cabem alterações no lançamento ora impugnado.

CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, indeferi-la e, deste modo, JULGO PROCEDENTE o lançamento e determino que se prossiga na cobrança da Notificação de Lançamento de fls. 08/10.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À SASAR/DRF/SÃO PAULO/SP para dar ciência desta à contribuinte, intimando-a a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com os acréscimos legais devidos, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995, facultando-lhe recorrer ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo e demais providências cabíveis. DRJ – Campo Grande/MS 31 / 05 / 01 - DORIVAL PADOVAN – DELEGADO.”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, a recorrente encaminhou, tempestivamente, Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo os arrazoados apresentados em primeira instância, encaminhando ademais, com o intuito de atender as exigências legais, o devido comprovante de pagamento através de DARF próprio da quantia necessária à garantia recursal legal, no final, requereu a improcedência das Notificações de Lançamentos, para retificação dos lançamentos com o seu conseqüente cancelamento dos valores lançados.

É o relatório



Processo nº : 10825.000346/97-19
Acórdão nº : 303-33.192

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada através de Intimação (fls. 94), via AR ECT em 17/05/2004 (fls. 115), apresentou o recurso voluntário com anexos, protocolado na repartição competente em data de 15/06/2004 (fls. 116 a 148), está habilmente acompanhado do comprovante de depósito via DARF da quantia superior às exigências legais com vistas à garantia recursal, conforme documento que repousa às fls. 149, tudo de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica através das Notificações Eletrônicas de Lançamentos do ITR dos anos de 1994, 1995 e 1996, acrescidas das demais contribuições, expedidas contra o contribuinte ora recorrente, foram datadas respectivamente de 11/03/97, 24/02/97 e 03/03/1997, documentos estes anexados às fls. 08 a 10.

No que se refere ao ITR / 1994, é insubsistente, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

Desta maneira, adoto e transcrevo o i.Voto proferido pela Eminente Conselheira Presidente desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no bojo do Processo nº 10183.000625/2001-13, referente ao Recurso nº 125.176 (Literalmente).

“O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 -de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF,

estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP.399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente

na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94,

Processo nº : 10825.000346/97-19
Acórdão nº : 303-33.192

art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, "b", da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso **ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição**, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."(grifei)

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e manter a cobrança das contribuições, por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93."

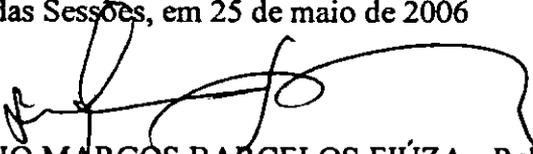
E ainda, verifica-se indiscutivelmente, no processo ora vergastado, que também as demais contribuições cobradas juntamente com o ITR / 1994, como igualmente, todas as demais impostos e contribuições referentes ao ITR dos anos de 1995 e 1996, estão maculadas por "vício formal", uma vez que comprovadamente foram lavradas em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, desprovidas de requisito essencial, como sejam, sem qualquer identificação se os atos foram praticados por autoridade competente.

Processo nº : 10825.000346/97-19
Acórdão nº : 303-33.192

Então, por todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nulas as Notificações de Lançamentos constantes deste processo.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator